



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12893.000213/2008-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.667 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria IRPF - RRA
Recorrente LAURO LUCAS DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que o IRPF incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes em cada mês de referência, para assim verificar a existência e o valor do imposto a ser restituído.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário protocolado em face do Acórdão nº 17-57.596, da 4ª Turma da DRJ/SPII, que negou provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte apresentada em face do Despacho Decisório DRF/AQA/SAORT nº 12893.000213/2008-79, que indeferiu pedido de restituição.

O recorrente apresentou pedido de restituição de imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual do exercício de 2007, alegando que no ano de 2006 recebeu diferença de valores acumulados de aposentadoria e reconhecidos em decisão judicial.

O pedido foi indeferido com base no art. 55 do RIR/1999, que estabelece o regime de caixa para fins de incidência e apuração do imposto de renda sobre rendimentos recebidos de forma acumulada.

O interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando ter direito à aplicação das tabelas próprias dos períodos em que recebeu valores a menor, já que neles ficaria dentro do limite de isenção.

A decisão de piso considerou improcedente sua manifestação, com fundamento também no regime de caixa.

A ciência dessa decisão ocorreu em 28/02/2012 (fl. 64) e o recurso voluntário foi tempestivamente apresentado em 21/03/2012 (fls. 67/71).

Em sede recursal, o contribuinte reprisa os argumentos utilizados na manifestação de inconformidade, acrescentando a menção ao Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009.

Neste conselho, o processo compôs lote sorteado em sessão pública para esta Conselheira.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

É incontroverso neste processo que o contribuinte recebeu em 2006 rendimentos de aposentadoria acumulados. A controvérsia cinge-se à aplicação ou não do regime de caixa e de seus consectários para fins de incidência do imposto de renda.

Tratando-se de matéria já pacificada neste Colegiado, adoto como razões de decidir o seguinte excerto do Acórdão nº 2301-005.207, de lavra do Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto:

Com relação à questão sobre a potencial ilegalidade da tributação integral dos valores de rendimentos recebidos de forma acumulada quando do efetivo recebimento, cumpre destacar que no ano-calendário de recebimento de rendimentos pelo recorrente, vigia o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que possuía a seguinte redação:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Todavia, a Lei 12.350, de 2010 introduziu o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, que definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos do trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010)

Não há dúvida sobre a aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 para os exercícios posteriores a 2010, no entanto, poderia haver dúvida sobre a aplicação do referido artigo para os exercícios anteriores a 2010, tal qual o caso em tela em que os rendimentos foram recebidos em 2006. Ocorre que a questão da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente de períodos até o ano-calendário 2009 foi recentemente objeto do Acórdão CSRF 9202003.695, julgado em 27/01/2016, o qual recebeu a seguinte ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vale destacar que decidiu o STJ nos Recursos Especiais REsp 1.470.720 e REsp n1.118.429, ambos julgados sob rito do artigo 543-C do CPC que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

RESP 1.470.720

1. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.

RESP 1.118.429

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Por fim, considerando que o presente caso estava sobrestado até o julgamento do Recurso Extraordinário 614406RS, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Resolução nº 2802000.134, e o referido Recurso Extraordinário foi julgado, sob rito do artigo 543-B do CPC, salientamos que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos, "in verbis":

RE 614.406

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Ademais, conforme o artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, o entendimento do STF e STJ deverão ser reproduzidos por essa turma:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e

543-C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, voto no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Conclusão

Com base no exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar que o IRPF incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes em cada mês de referência, para assim verificar a existência e o valor do imposto a ser restituído.

Dione Jesabel Wasilewski